



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

DA: SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11269/2025

Pregão Eletrônico nº 25/2025

Assunto: Análise da habilitação da empresa NVPL Intermediações Comerciais Ltda.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitações, Contratos e Convênios para manifestação da Procuradoria Geral do Município quanto à habilitação da empresa **NVPL Intermediações Comerciais Ltda.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2025, que tem por objeto a **aquisição de marmitex para todas as Secretarias Municipais**, conforme registrado nos autos do Processo Administrativo nº 11269/2025.

Consta dos autos que a empresa apresentou toda a documentação exigida pelo edital. Todavia, verificou-se que:

- No contrato social da empresa (objeto social), consta a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
- Consulta à Receita Federal confirmou o mesmo enquadramento no CNAE 7490-1/04.
- As diligências de fls. 205/207 revelam que o local da empresa não apresenta estrutura de restaurante.
- O documento de fls. 208 especifica que a empresa está classificada na área de intermediação de serviços/negócios, sem referência a preparo ou fornecimento de refeições.

Encaminhou-se, portanto, à Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à possibilidade ou não de habilitação da empresa.

Vistos e etc.

ANÁLISE

O Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a habilitação jurídica deve ser comprovada por meio do contrato social em vigor, estatuto ou ato constitutivo da empresa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

A jurisprudência majoritária do TCU e a doutrina de Marçal Justen Filho esclarecem que não vigora, no Brasil, o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica: não é necessário que o contrato social descreva de forma literal e detalhada cada atividade exercida. Basta haver compatibilidade mínima entre o objeto social e o objeto contratado.

o CNAE não deve ser o único critério para aferição da capacidade da empresa. Trata-se de registro tributário, cuja finalidade precípua é o enquadramento fiscal.

O Acórdão TCU nº 1.203/2011-Plenário já decidiu que não há previsão legal para impedir a participação de empresa apenas porque o CNAE constante no CNPJ é divergente, se o contrato social demonstra compatibilidade.

No entanto, o mesmo Tribunal, no Acórdão nº 1.021/2007-Plenário e em decisões posteriores, firmou entendimento de que é inviável a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, pois isso descaracteriza a pertinência de atuação.

Portanto, deve-se verificar se o contrato social da NVPL contempla, ainda que genericamente, atividades relacionadas à alimentação ou fornecimento de refeições.

No presente caso, a empresa está registrada apenas como **intermediadora de negócios em geral**, sem qualquer menção a serviços de preparo ou fornecimento de alimentos.

Não se trata, portanto, de divergência secundária ou formal, mas sim de **incompatibilidade substancial**: a empresa não possui objeto social que guarde pertinência com o fornecimento de marmitex.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 6.529/2016, nº 3.205/2018 e nº 1.523/2018) evidencia que contratações com empresas cujo objeto social é estranho ao contrato podem configurar **irregularidade grave e até fraude**.

Permitir a habilitação de empresa sem objeto social compatível pode acarretar risco de nulidade da contratação, por violação do art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como a impossibilidade de emissão de notas fiscais corretas, uma vez que o CNAE cadastrado não corresponde à atividade de fornecimento de refeições, além de ensejar a responsabilização do gestor por afronta ao princípio da legalidade ao admitir a contratação de fornecedor sem aptidão jurídica para o objeto.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- que o CNAE 7490-1/04 refere-se exclusivamente a intermediação de negócios, não abrangendo a atividade de preparo e fornecimento de refeições;
- que o contrato social da empresa NVPL Intermediações Comerciais Ltda. não contempla atividades relacionadas à alimentação;

Esta Procuradoria Geral do Município opina **pela inabilitação da empresa NVPL Intermediações Comerciais Ltda.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2025, por ausência de objeto social compatível com o fornecimento de marmitex.

Após decisão administrativa, recomenda-se prosseguir com a análise da próxima empresa classificada, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

É o parecer.

Barretos, 08 de setembro de 2025.


Cassiane de Melo Fernandes
Procuradora Geral do Município